



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 06/05/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09921e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**

Gestor: **Romualdo Rodrigues Setubal**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO PCO09921e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTA RITA DE CÁSSIA, Sr. **Romualdo Rodrigues Setúbal**, exercício financeiro 2020.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Santa Rita de Cássia**, pertinente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Romualdo Rodrigues Setubal** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, **não havendo** evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas respectivas ao exercício pretérito (09921e21) da responsabilidade do Gestor das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas** consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas: reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa (**R\$ 359.691,61**, representando **7,17%** do estoque da dívida ativa de 2018 – R\$ 5.013.287,95); reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 87.371,87** à conta do FUNDEB; ausência de recolhimento de dois ressarcimentos imputados ao gestor das contas, no total de **R\$ 4.570,69** (Processos ns. 01569-16 e 05526e18): omissão na cobrança cinco multas (**R\$ 73.917,91**) e de



cinco ressarcimentos (**R\$ 5.457,58**) imputados a agentes políticos do Município; indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 2.608.199,08**); mediano grau de transparência pública, pela não disponibilização, de forma satisfatória, das informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura (índice em 2019 de 5,90, de uma escala de 0 a 10, classificado como “*moderada*”); falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que distorcem a realidade patrimonial do Município em 2019; ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: irregularidades em processos licitatórios e de contratação direta; ausência de ato de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos administrativos; falhas na inserção de dados no SIGA, tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$3.500,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 976/2021 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 10/11/2021 (doc. nº 109/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 14/12/2021 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 113 a 118/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Decorrido o prazo de defesa, o Gestor se manteve silente sobre a temática.



Deve o Gestor enviar as atas de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária nos exercícios seguintes, a fim de viabilizar meios de controle social.

As Leis Municipais de nº **146** de 04/12/2017, de nº **174** de 20/06/2019 e de nº **176** de 04/12/2019, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$73.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$57.173.500,00 e de R\$15.826.500,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 100% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Cumprir alertar ao Gestor, ou a quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

Por meio dos Decretos nº 101 e nº 102 de 02/01/2020 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$24.168.434,26**, dos quais **R\$22.427.747,33** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$22.370.406,58 provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$57.340,75 provenientes de excesso de arrecadação na fonte 50, **R\$1.740.686,93** são referentes a créditos adicionais **especiais**, sendo **R\$1.105.845,93** provenientes do superávit financeiro na fonte 44, **sem a** comprovação do superávit financeiro, mediante autorização da Lei nº 180 de 10/03/2020 e **R\$634.841,00** provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 97*/09, mediante autorização das Leis nº 186 e 187 de 01/12/2020, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2020.



Não obstante, assinala a unidade técnica que quanto ao crédito especial aberto por Excesso de Arrecadação, por meio do Decreto nº 81 de 01/12/2020 no valor de R\$224.664,15, o Gestor utilizou fonte **100** para os recursos oriundos da Lei 14.017/2020 (Aldir Blanc), **em inobservância** à Resolução TCM nº 1.268/08 e à Nota Técnica da SCE nº 003/2020 que determina a utilização da fonte identificada sob a numeração “97 – Outras vinculações de transferência” para os recursos da referida Lei, restando mantida a irregularidade formal.

No que tange ao crédito especial aberto proveniente do superávit financeiro, mediante o decreto nº 12 (R\$1.105.845,93), a unidade técnica apontou que o Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do exercício anterior **não foi validado** (doc. 101/e-TCM/processo 06410e20), conforme item 4.7 do Pronunciamento Técnico de 2019 e item 5.4.2 do Parecer Prévio de 2019, **não sendo possível atestar**, portanto, a existência de superavit financeiro no exercício anterior para suportar abertura de crédito adicional. Desta forma, o superavit financeiro deve ser comprovado por meio do saldo bancário no final do exercício (extratos bancários), deduzido (i) do valor inscrito de restos a pagar e (ii) das consignações na respectiva fonte.

Em resposta, o Gestor encaminha os extratos da conta bancária nº 6539-0 (FEP – cessão onerosa – volumes excedentes do pré-sal) apresentando saldo de R\$1.133.479,74 que deduzidos dos resgastes previstos, resulta no saldo de **R\$1.105.845,93**, compatível com o valor aberto, mediante decreto e com os valores registrados na relação de conciliação bancária do sistema SIGA/2019.

Assim sendo, em que pese o Demonstrativo de Superávit/Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial/2019 **não apresentar** saldo de recursos disponíveis na fonte 44 (docs. 101 e 65/e-TCM/processos 06410e20 e 09921e21) e, em face da inexistência de registros de dívidas a pagar na fonte 44, consoante informações constantes nas relações de restos a pagar (docs. 84, 85, 111 e 112/e-TCM/processo 06410e20), **a comprovação de saldo bancário suficiente** em Dezembro/2019 na respectiva fonte permite que essa Relatoria considere a **matéria regular**, para fins das alterações orçamentárias ora examinadas (docs. 117 e 118/e-TCM). Todavia, restam mantidas as inconsistências nas peças contábeis apresentadas.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 2,79% em relação à previsão, evidenciando deficiências na previsão orçamentária. Todavia, no âmbito da receita tributária houve excesso de arrecadação, na ordem de 10,55%. Dos R\$3.201.900,00 previstos foram arrecadados R\$3.539.796,08 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas



Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência da movimentação orçamentária da Câmara. Todavia, constatou-se divergências nos valores da dotação fixada (R\$3.140.000,00) e atualizada (R\$3.148.700,00) e o valor registrado de R\$2.640.000,00 no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020/SIGA, ocasionando diferença de R\$508.700,00.

Em sede de defesa, o Gestor não enfrentou a questão, restando mantidas as **inconsistências contábeis** relacionadas ao sistema Siga.

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III da LRF.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$70.964.197,48**, correspondendo em **97,21%** da previsão estabelecida no orçamento de R\$73.000.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$69.361.118,94**, equivalente a **92,73%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$74.798.027,68.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$1.603.078,54**.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 70.964.197,48	Despesa Orçamentária	R\$ 69.361.118,94
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 12.546.855,86	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 12.546.855,86
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.177.843,98	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 8.735.456,92
Saldo Anterior	R\$ 3.212.169,53	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 3.257.635,13
TOTAL	R\$ 93.901.066,85	TOTAL	R\$ 93.901.066,85

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2020 do SIGA.

Todavia, aponta a unidade técnica divergência nos valores das “Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas” (R\$ 12.546.855,86) daquele evidenciado no DCR/Consolidado/2020, referente somente à transferência ao Poder Legislativo (R\$2.504.165,99), evidenciando **inconsistências contábeis**.



Não obstante, os valores registrados nos Pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$ 638.635,89**) divergem daquele registrado no quadro de execução de restos a pagar que acompanha o Balanço Orçamentário (R\$616.060,29), configurando **inconsistências** nos registros contábeis.

Decorrido o prazo de defesa, o Gestor não se manifestou a respeito. Deve o Gestor no exercício seguinte, proceder os ajustes contábeis devidos, a fim de evidenciar em contas próprias as transferências concedidas e recebidas, sobretudo, as realizadas ao poder legislativo e aos fundos municipais, conforme preconiza o item 3.5, Parte V – MCASP/8ª edição (pg. 433).

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	5.645.287,91	PASSIVO CIRCULANTE	5.603.929,60
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	39.976.395,33	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	36.590.886,41
TOTAL	45.621.683,24	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.426.867,23
		TOTAL	45.621.683,24
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	5.205.287,91	PASSIVO FINANCEIRO	3.438.129,01
ATIVO PERMANENTE	40.416.395,33	PASSIVO PERMANENTE	38.869.128,41
TOTAL	45.621.683,24		42.307.257,42
SALDO PATRIMONIAL			3.314.425,82

Consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício registrando Superávit Financeiro no montante de R\$3.641.788,81 que não corresponde ao Superávit Financeiro no montante de R\$1.767.158,90 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP, ocasionando uma **divergência** de R\$1.874.629,91.

Em sede de defesa, o Gestor restou silente. Adverte-se ao Gestor para a necessidade de encaminhar as peças contábeis em atendimento à exigência da disponibilidade pública e no prazo regulamentar estabelecido por esta corte de contas. Assim, a matéria será examinada pela unidade técnica, em eventual abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de R\$3.188.636,18, não correspondendo com o valor escriturado de **R\$3.257.635,13** no Balanço Patrimonial e no DCR/2020, sendo o primeiro o valor considerado para o cálculo da apuração do cumprimento do art. 42/LRF, configurando inconsistências contábeis.



Ademais, reincidentemente constam no DCR/2020/SIGA registros indevidos de contas bancárias com saldo credor no montante de R\$283.347,80 (contas correntes nºs 6538-2 e 6544-7), configurando **falhas nos procedimentos contábeis**. Deve o Gestor proceder os ajustes contábeis devidos para exame da unidade técnica.

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de R\$2.374.951,89, oriundos de transferências da União, conforme DCR/2020.

Assim sendo, esta relatoria recomenda que o apontamento seja regularizado no exercício subsequente, mediante o envio de Notas Explicativas acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$5.523.564,23, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$1.218.448,80 (inscrição), R\$320.216,09 (atualização) e R\$687.405,48 (arrecadação) e baixa de R\$157.799,08, resultando no saldo final de **R\$6.217.024,56**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$687.405,48** equivalente a **12,44%** do saldo anterior de **R\$5.523.564,23**, conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita e no DCR/SIGA/DEZ/2019.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Constatou-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de **R\$157.799,08**, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, bem como não consta registro identificado na conta de desincorporação de ativos na Demonstração de Variações Patrimoniais, restando configurado **inconsistências** entre as peças contábeis

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$33.920.188,86**, havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TS 07, de 28/09/2017, desacompanhado das Notas explicativas contendo os critérios utilizados.

De acordo com Contratos de Rateios, foi pactuado com os Consórcios Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama, Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia e com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia, previsão de investimentos em 2020 no montante de **R\$404.683,64**, sendo repassado aos consórcios R\$252.093,04, conforme consta nas prestações de contas dos referidos consórcios que **não correspondem** ao valor evidenciado no grupo de Investimentos de R\$279.181,91, ocasionando uma diferença de **R\$152.590,60**, evidenciando **inconsistências na peça contábil**.



Destarte, não foi observada a inscrição do montante de **R\$152.590,60** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo das Disponibilidades Públicas (art. 42/LRF).

Em sede de defesa complementar, **acolhe-se a defesa do Gestor**, uma vez que foram realizados pagamentos no exercício sob exame no montante de R\$279.181,91 junto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama (08349e21), conforme relação de pagamento encaminhada (doc. 127/e-TCM), cujas atividades se iniciaram em fevereiro/2020, relacionadas à gestão das ações da policlínica de saúde, denotando, portanto, o impacto no aumento das despesas relacionadas às ações para enfrentamento da pandemia da Covid-19, conforme consta no Demonstrativo da Despesa Orçamentária/2020/SIGA e no Parecer Prévio de 2019, nos termos abaixo:

Nas respostas às diligências, o defendente esclareceu que *“embora o Contrato de Rateio tenha sido aprovado no mês de julho/19, as atividades com movimentações financeiras e contábeis só tiveram início a partir do mês de fevereiro de 2020.”*

No que se refere ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia (09226e21), constatou-se a inexistência de orçamentos e dos contratos de rateios firmados, tendo sido determinada a extinção do mesmo, nos termos do Acórdão/2020:

*“A despeito de constarem anexas a esta prestação de contas as peças contábeis, **deixa-se de tecer comentários acerca dos demonstrativos, em virtude não só da ausência de orçamento e de contratos de rateio/2020, como também da condição em que se apresentam, em sua maioria, sem registro de movimentações no período.***

Em conformidade com o Anexo X - *Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada*, houve previsão de valores a receber dos entes consorciados, na monta de **R\$417.600,00, sem qualquer lastro em orçamento aprovado para 2020, em evidente incongruência, a impossibilita qualquer interpretação dos demonstrativos contábeis.**

No exercício em exame não houve movimentações significativas, ocorrendo apenas declarações no SIGA e e-TCM, relativos a **receita de R\$75,61**, concernente a Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras, e **despesas de R\$18,63**, referente ao imposto de renda dessas aplicações, resultando, no caso concreto, num **suposto Superavit de R\$56,98, consideradas as obrigações sem pagamento a seguir destacadas.**

...

Apesar das informações trazidas sobre a matéria, atente o Gestor do Consórcio que **é imprescindível o cumprimento da legislação supracitada, colocando-se ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações**



pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, ainda que inexistentes tais movimentações. A matéria não deverá ser novamente objeto de destaque, em face das renovadas determinações de efetiva extinção do CONSÓRCIO. O DESCUMPRIMENTO DE TAL DETERMINAÇÃO ENSEJARÁ A REJEIÇÃO DAS CONTAS SEGUINTEs, COM RESPONSABILIZAÇÃO DO RESPECTIVO GESTOR EM FACE DE OBRIGAÇÕES NÃO PAGAS E DETERMINAÇÕES NÃO CUMPRIDAS”.

Quanto ao Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia (08330e21), verifica-se que em consulta aos sistemas desta Corte, as contas encontram-se pendentes de julgamento sob a responsabilidade de outra relatoria, não tendo havido repasse pela prefeitura.

Assim, considerando a determinação para extinção do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia, acima descrita, e ainda, a apresentação de documentos hábeis a comprovar as alegações consignadas na defesa (docs. 127/e-TCM), **acolhem-se** as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, razão pela qual **retira-se** o montante de **R\$152.590,60** do cálculo para apuração do art. 42/LRF.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$5.115.745,17, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$7.750.361,37 e a baixa de R\$9.428.610,05, remanescendo saldo de **R\$3.437.496,49**, que **não corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado de R\$3.438.129,01 no Balanço Patrimonial 2020, ocasionando uma divergência de R\$632,52.

As peças contábeis demonstram saldo para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de **R\$639.785,22** e de **R\$112.441,41**, respectivamente, acompanhado das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de **R\$1.890.268,77**, **acompanhados** da lista de beneficiários desatualizada (doc. 102/e-TCM), porquanto emitida em 27/01/2020 em **desatendimento** aos arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido **não há** registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, **não há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob



exame, **restando violado** o disposto no art. 42 da lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Caixa e Bancos - Disponível em 31/12	R\$ 3.188.636,18
(+) Haveres financeiros	R\$ 12.700,89
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.201.337,07
(-) Retenções e Consignações	R\$ 2.636.462,08
(-) RP de Exercícios Anteriores	R\$ 236.236,01
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 328.638,98
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 515.990,62
(-) Obrigações a pagar Consórcios	R\$ 152.990,60
(-) Restos a pagar Cancelados indevidamente	R\$ 0,00
(-) DEA – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 706.206,83
(-) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazos e/ou Dívidas NÃO parceladas	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 1.046.549,07

Oportuno registrar que, conforme dispõe no art. 65/LRF, § 1º, inciso II, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020 e na Nota Técnica 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública, estarão afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42, nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao **combate calamidade pública**. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Em sede de defesa complementar, o Gestor solicita a exclusão do montante de **R\$722.543,10** do cálculo para apuração do art. 42/LRF, pertinentes aos restos a pagar inscritos no exercício sob exame, às despesas relativas a exercícios anteriores (2016) e inconsistências nos pagamentos de consórcios.

No que se refere aos restos a pagar inscritos no Exercício de 2020 no montante de **R\$515.990,63**, sendo R\$348.784,51 na fonte 14/SUS e R\$167.206,11 na fonte 09/LC nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, o gestor sustenta que os valores de **R\$337.863,43** foram inscritos nos restos a pagar na fonte 14/SUS respaldados por recursos financeiros oriundos das Ordens Bancárias emitidas em 29/12/2020 e 31/12/2020, que somente foram creditadas em conta bancária no dia 04/01/2021, sendo que tal quantia não fora considerada no saldo das disponibilidades financeiras ao final do exercício de 2020, conforme documentação e extratos bancários juntados ao expediente (docs. 126/e-TCM).

Ademais, cumpre registrar que do montante de **R\$515.990,62** inscritos em restos a pagar no exercício sob exame, **R\$300.327,75** foram empenhados na fonte 14/SUS em data (02/01/2020) não abrangida, pelo período dos últimos 02 (dois) quadrimestres do exercício para apuração do art. 42/LRF, conforme dispõe o referido dispositivo:



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Com efeito, **acolhem-se os argumentos do Gestor**, porquanto, em face do saldo suficiente para custear os valores das retenções, consignações e restos a pagar dos exercícios anteriores, esta relatoria entende que os referidos gastos estão associados às despesas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no enfrentamento e prevenção da contaminação do Covid-19, conforme consta nas relações de restos a pagar nas fontes 09/LC 173/2020 e 14/SUS (docs. 47 e 48/e-TCM), motivo pelo qual esta relatoria efetua a **exclusão de R\$515.990,62** do cálculo da apuração do art. 42/LRF.

No que tange à solicitação pertinente à Despesa de Exercícios Anteriores/DEA, o Gestor argumenta ainda que a quantia de **R\$384.679,67** foi contabilizada pela Atual gestão Municipal como DEA, a título de INSS Empresa, mediante retenção pela Receita Federal do Brasil na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM na data de **10/02/2021**, conforme consta no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, tratando-se, portanto, de pagamento de contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2021, conforme rubrica registrada “RFB-PREV-OB-COR e de RFB-PREV-OB-DEV” nos processos de pagamentos nºs 86 e 8 (doc. 124 e 125/e-TCM; doc. 294/e-TCM/Processo 16011e21).

Cumprir registrar que no extrato do Banco do Brasil constam algumas rubricas de retenções realizadas pela Receita Federal do Brasil. A rubrica **RFB-PREV-OB COR** significa retenção de valores a título de obrigações correntes não pagas no vencimento – dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, enquanto que a rubrica **RFB-PREV-OB DEV** são juros e multas incidentes sobre a obrigação corrente em atraso, conforme informações constantes no Ofício nº 161/2017/EOP-RFB/DRF/FSA. Segundo o dito documento:

“Destaca-se, a título de informação, que as retenções no FPM podem ser efetivadas nos três decêndios em que ocorrem os repasses, até a satisfação do crédito, sendo que o primeiro repasse se dá até o dia 10, o segundo até o dia 20 e o terceiro até o dia 30 de cada mês. Faz-se mister esclarecer que as obrigações correntes correspondem aos valores das contribuições previdenciárias referentes aos segurados do ente público. Essas obrigações vencem a cada mês, são declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) até o dia 07 do mês seguinte e, em regra, devem ser recolhidas em GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) até o dia 20 do mês subsequente (Art. 31, IV e Art. 30, I, b, da Lei 8.212/1991)”.



Com efeito, **merecem prosperar** os argumentos do Gestor, porquanto o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias correntes é de até o 10º dia útil do mês subsequente ao da competência, sendo a despesa pertinente ao Exercício de 2021, motivo pelo qual esta relatoria efetua a exclusão da respectiva quantia do cálculo da apuração do art. 42/LRF.

Por fim, quanto ao apontamento dos valores lançados a título de consórcios a pagar no montante de R\$152.990,60, esta relatoria **acolheu a defesa** do Gestor, conforme abordado no item anterior deste decisório, de modo que ao final do exame efetuado dos argumentos da defesa, a apuração do cálculo para cumprimento do art. 42/LRF, resta demonstrado na tabela abaixo:

Caixa e Bancos - Disponível em 31/12	R\$ 3.188.636,18
(+) Haveres financeiros	R\$ 12.700,89
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.201.337,07
(-) Retenções e Consignações	R\$ 2.636.462,08
(-) RP de Exercícios Anteriores	R\$ 236.236,01
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 328.638,98
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 0,00
(-) Obrigações a pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar Cancelados indevidamente	R\$ 0,00
(-) DEA – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 321.527,16
(-) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazos e/ou Dívidas NÃO parceladas	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 7.111,82

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$40.771.553,98**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.701.063,51 e a baixa de R\$4.603.489,08, remanescendo saldo de **R\$38.869.128,41**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2020, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$36.096.340,55** representando no endividamento de **52,63%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$68.585.004,25, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.



2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$78.305.070,07 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$69.319.656,14 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$8.985.413,93**.

Os registros contabilizados nas contas de Diversas variações aumentativas/diminutivas foram devidamente evidenciadas em contas específicas, conforme DCR/2020/SIGA.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$5.558.546,70, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2020 de R\$8.985.413,93, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$3.426.867,23**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2020,

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Salienta-se, contudo, que o saldo de **R\$3.210.102,34** apresentado a título de Caixa e Equivalentes de Caixa Final **não corresponde** ao valor de **R\$3.257.635,13** registrado no Balanço Patrimonial/2020, evidenciando inconsistências contábeis.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.4.1 Educação

2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$22.060.149,50**, correspondente a **24,69%** da receita resultante de impostos e transferências, em **inobservância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Em sede de defesa, o Gestor alega que a Regional glosou despesas no montante de **R\$287.509,48** efetuadas na Manutenção e Desenvolvimento da Educação, de modo que assevera que incluindo o respectivo valor, o índice de educação atingiria o percentual de 25,06%, conforme processos de pagamentos nºs 606, 607, 970, 973, 1141, 1142, 1143, 1144.

Da análise do quanto alegado pela defesa, esta relatoria mantém as glosas efetuadas pela Inspeção, porquanto o objeto do gasto se refere a parcelas pertinentes a recursos repassados pela Prefeitura de Santa Rita de Cássia para a Entidade Civil denominada Instituto de Gestão e Preservação - IGP (Organizações da Sociedade Civil – OSC), portanto, **incompatível** com as finalidades educacionais do respectivo fundo, consoante artigo 71, inciso II da Lei nº 9.394/1996 e Resolução TCM 1.269/2008.



Em sede de defesa complementar, o Gestor invoca a aprovação da PEC nº 13/2021, a qual foi aprovada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, tendo sido encaminhada para promulgação (doc. 128/e-TCM).

Com efeito, deve o Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional/EC nº 119/2022, não cabendo ao Município de **Santa Rita de Cássia** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$19.608.308,80**. Deste montante, **R\$14.024.937,99** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **71,53%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Foi aplicado no período **98,23% da** totalidade dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** art. 31 da resolução TCM nº 1.276/08.

2.1.4.1.3 Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente, portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.



Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de **Santa Rita de Cássia** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,60, não atingindo** a meta projetada de **4,80**. Registre-se que, o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e do Brasil foi de **4,90** e de **5,70**, tendo o município alcançado resultado **abaixo** da média obtida em ambos.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de **4,10, atingindo** a meta projetada de **4,00**. Registre-se que o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de **3,80** e **4,60**, tendo o município **ficado abaixo** da média obtida do Brasil.

Observa-se, ainda, que de acordo com as informações dispostas no Anexo I do Relatório de Governo, o Município vem demonstrando no contexto histórico de 2005/2019 uma tendência de **crecimento** da qualidade do aprendizado nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Em sede de defesa, o Gestor restou silente.

Fica o gestor advertido para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo.

4.1.3. Do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24** a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.



No exercício em exame, verificou-se que **99,70%** dos professores da educação básica do Município de **Santa Rita de Cássia** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em detrimento de **0,30%** dos professores que estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** o citado dispositivo legal.

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$5.435.115,46**, correspondente a **16,86%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$32.233.939,22**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registra-se que foi juntado aos autos Ofício CMS 05/2021 convocando reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde para o dia 21/05/2021, em **descumprimento** ao art. 13 da resolução TCM nº 1.277/08.

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2020, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$3.140.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$2.503.805,95**.

Conforme consta no DCR/Dez/2020/SIGA., foi efetivamente transferido à Câmara Municipal o valor de R\$2.504.165,99, todavia, houve devolução do duodécimo ao Poder Executivo no montante de R\$51.144,60, **restando cumprido** o mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no e Relatório de Gestão e Acórdão da prestação de contas da Câmara Municipal (processo nº 10571e21).

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2020 atingiram **R\$34.212.554,29**, equivalente a **49,88%** da RCL de **R\$68.585.004,25**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Oportuno registrar que **não foram declaradas despesas a excluir** pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA referente à despesa total com pessoal pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	48,78%	46,91%	50,62%
2019	52,25%	53,76%	49,56%
2020	49,37%	49,67%	49,88%

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional,, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo não houve aumento na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5 Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres, realizadas **fora dos prazos** definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Contudo, **não foi** apresentada a Ata da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre, **não observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2.1.4.6 Transparência Pública

Informa o Relatório Técnico que esta corte de contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://doem.org.br/ba/santaritadecassia>, na data de 11/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Na avaliação dos requisitos analisados, constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, o ente obteve nota final de 13 pontos do total de 72, sendo atribuído índice de transparência de **1,81**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando uma avaliação **crítica**, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal de modo a que, já no próximo exercício, alcance o *índice de transparência desejada*.



O Gestor restou silente. De modo que, esta relatoria determina que a Administração do Poder Executivo Municipal promova as medidas a fim de efetivar as divulgações no Portal de Transparência, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, a fim de que a fiscalização da gestão dos recursos públicos seja efetiva, motivo pelo qual a presente ressalva impactará na aplicação da penalidade de multa para o Gestor.

2.1.4.7 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18. Destaca-se, que o respectivo documento **apresenta** um

resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, em **descumprimento** aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1.120/05.

2.1.4.8 Declaração de bens do Gestor

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada em 31/12/2020, referente ao exercício de 2020, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

2.1.4.9 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Integra os autos foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **observando** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

Todavia, registre-se a juntada da **Representação** sob nº de protocolo **14021e21 às presentes contas**, cujo teor apresenta irregularidades nos procedimentos relacionados à transmissão de governo, em **inobservância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

2.1.4.11 Transmissão de Governo

Não consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, **inobservando** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Assinala a unidade técnica que, “foram encaminhados documentos esparsos classificados como “Relatório Elaborado Pela Comissão de Transmissão de Governo” (docs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9). Contudo, não se identificou nos autos relatório elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo”.



Não obstante, de acordo com a **Representação** sob nº de protocolo **14021e21** juntado às presentes contas, há indicativos de irregularidades, em face da não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TCM nº 1311/2012, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao Gestor.

Ademais, verifica-se que foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, com o indicativo de irregularidades relacionadas à ausência da entrega de diversos documentos exigidos no art. 4º da Resolução 1.311/2012.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Não há de divergências nas transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

2.2.2 Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas:

a) No exercício em exame, **foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo no valor de **R\$287.509,48**.

A matéria foi examinada no item 2.1.4.1.1. deste decisório, **restando mantido o apontamento**, devendo o Gestor restituir a referida quantia para à conta do FUNDEB, com recursos municipais.

Constam ainda pendências a restituir à conta do FUNDEF e/ou FUNDEB, em **exercícios anteriores**, com recursos municipais, no montante de **R\$46.053,25** e de **R\$20.416,56** referente ao QSE, (processos nºs 05526e18 e 08294-08).

b) em 2020, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$329.372,79** e de **R\$22.823,48**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos.

Todavia, constam pendências a restituir à conta do FEP e CIDE, em **exercícios anteriores**, com recursos municipais, no montante de **R\$135.165,83** e de **R\$15.571,05**, referente aos processos nºs 08294-08 e 10417-13, sob a responsabilidade de ex-gestores.

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal



(RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Salienta-se que, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes ao 6º bimestre e do 3º quadrimestre, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, foram divulgados em veículo de imprensa não oficial (Jornal Gazeta do Oeste), inobservando ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, **restando mantida a irregularidade.**

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06410e20	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	05/06/2021	R\$ 3.500,00
06138-05	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/ Presidente	19/05/2006	R\$ 8.000,00

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09119-12	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	23/04/2013	R\$ 13.284,18
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO À ÉPOCA	09/07/2016	R\$ 1.264,34
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	02/02/2019	R\$ 3.306,35

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos/ transferências bancárias, DAM das multas referentes aos processos nº 06138-05 e a 1ª parcela paga da multa referente ao processo nº 06410e20 conforme doc. nº 115 e 114/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa não encaminha comprovantes de pagamentos e não apresenta aos autos documentos probatórios das providências adotadas, mediante cobrança administrativa e/ou judicial, **restando mantido** o apontamento.



2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 127 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito em **R\$17.000,00** e **R\$11.000,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos.

Não obstante, constatou-se ausência de inserção de dados no sistema SIGA. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

Impende registrar que dos achados apontados neste item, a defesa **não apresentou contestação**.

2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:

a) ocorrência de irregularidades na inexigibilidade de licitação de bandas/shows artísticos com lastro no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a contratação direta nº INEX-001/2020 não foi instruída com a justificativa do preço, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

b) irregularidades nos processos licitatórios nºs TP-003/2020, CC-001/2020, PP-003/2020, PP-005/2020, realizados ao longo do exercício financeiro, a exemplo de: (i) ausência de comprovação da publicação com antecedência do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preço, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei Federal nº 8666/93; (ii) a comissão especial para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no caso de obras, serviços ou aquisições de equipamentos, não foi integrada conforme determina os artigos 22, §2º c/c 51, §2º da Lei 8.666/93; (iii) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado, porquanto a pesquisa foi realizada unicamente junto a potenciais fornecedores, constituindo em ofensa ao disposto no inciso V, art. 15 da Lei nº 8.666/93; (iv) comprovação precária da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços de transporte escolar, porquanto somente foram apresentados cópias de Atestados de Capacidade Técnica e de Notas Fiscais emitidas pela única licitante em nome de outras Entidades, e, também, de Certidão de Registro de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia; (v) ausência de justificativa para adoção do pregão presencial, em detrimento do pregão



eletrônico, violando a Instrução TCM nº 001/2015 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Os apontamentos relacionados à inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 revelam o descaso da administração pública municipal em relação às licitações e contratos administrativos e serão considerados na gradação da multa.

É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes.

2.2.6.2) Irregularidades em contratos

a) Irregularidades de publicação resumida do instrumento dos contratos nºs 110/2020, 113/2020, 120/2020, 137/2020, 139/2020, porquanto os referidos instrumentos foram publicados em veículos de imprensa não oficial (Jornal Gazeta do Oeste).

b) Assinala a regional, ocorrência de documentos não encaminhados referentes aos Termos de Compromisso de Contrapartidas - TC nºs 008/2020, 010/2020, 014/2020, 015/2020, 016/2020, 017/2020 e 018/2020 no montante de R\$53.000,00, pertinente aos subsídios concedidos ao setor cultural, mediante autorização da Lei Aldir Blanc.

Em face da ausência de manifestação do Gestor, e, ainda das informações contantes nos processos de pagamentos nºs 1433, 1427, 1461, 1464, 1465, 1466 e 1460, esta relatoria determina que Administração Municipal encaminhe os esclarecimentos devidos, acompanhados da documentação e/ou endereços eletrônicos que comprovem o cumprimento da contrapartida cultural previstas e programadas em datas oportunas, consoante Edital de Chamada Pública da Cultura nº 032/2020 para exame da 27ª Inspeção da execução das atividades previstas nos projetos artísticos e culturais no **prazo de 60 dias**, a contar do trânsito em julgado deste decisório, lavrando-se Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial – TCE, em eventual dano ao erário, caso entenda necessário.

2.2.6.3) irregularidades em processos de pagamentos

a) **inconsistências na instrução** dos processos de pagamento nºs 241 e 1108, uma vez tratar-se de depósito judicial realizado para pagamento de precatórios, desacompanhado de documentação emitida pelo Poder Judiciário que informe a que processos e/ou beneficiários e ao relatório de atividades pertinentes à execução dos serviços de consultoria jurídica sem assinatura do representante da empresa fornecedora dos serviços e pelo Representante da Administração, em descumprimento às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ocorrências de ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamentos nos processos de pagamento nºs 427, 743, 947 e 1229, em face da ausência de declaração de que os serviços foram prestados ou material



recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

c) Assinala a regional, irregularidades nos pagamentos (achado 756 – glosa em processos de subvenções/OS -OSCIP) dos valores transferidos a título de subvenção social à Entidade Civil denominada Instituto de Gestão e Preservação – IGP no montante de **R\$2.673.024,98** cujo objeto tem a finalidade de “operacionalização do programa complementar as ações de serviços públicos” e o “desenvolvimento de projeto para incentivar a criatividade educacional” do município, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação das partes, conforme processos de pagamentos nºs 1, 84, 153, 154, 155, 156, 157, 50, 96, 102, 103, 104, 204, 252, 253, 260, 261, 62, 129, 130, 287, 288, 341, 775, 776, 777, 778, 1052, 152, 153, 361, 366, 367, 383, 384, 385, 415, 470, 1304, 219, 220, 221, 222, 487, 488, 540, 541, 552, 272, 273, 286, 3030, 606, 607, 698, 328, 335, 336, 662, 663, 874, 714, 715, 997, 1124, 402, 405, 427, 428, 825, 826, 1228, 970, 971, 972, 973, 1096, 1097, 1098, 1099, 1141, 1142, 1143, 1144, 1379 e 1468.

Em resposta à regional, o Gestor se limitou a informar que,

“está encaminhando a documentação indicada nos incisos I, II e VII do art. 3º da Resolução TCM nº 1269/08, alusiva a prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto de Gestão e Preservação – IGP, referente a prestação de serviços de operacionalização das ações complementares dos programas do município de Santa Rita de Cássia para o fomento e a execução das atividades de interesse público”.

Em face do expressivo valor repassado à entidade civil, esta relatoria determina que a Unidade Técnica examine os pagamentos efetuados, na prestação de contas do exercício sob exame do referido Termo Parceria/Colaboração à luz das Resoluções TCM nº 1.381/2018 e 1.421/2020, caso o referido Convênio esteja selecionado na matriz de análise dos municípios que prestarão contas dos recursos repassados, lavrando-se, ainda Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial - TCE, em eventual dano ao erário.

d) ocorrências de ausência de manifestação do Fiscal do Contrato relatando o acompanhamento realizado pela Administração Municipal em torno da regularidade dos encargos previdenciários patronais junto ao credor Status Consultoria e Assessoria administrativa e construções Eireli, em descumprimento do disposto nos arts. 66 e 67, §2º, da Lei Federal nº8666/93, conforme processos de pagamentos nºs 9, 201, 320, 347, 460, 549, 756, 1011, 1121, 1144, 1165, 1233, 1284 e 969.

2.2.6.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, bem como inconsistências no preenchimento dos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 das Resoluções nºs 1.379/18 e 1.412/2020.



Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 53, 1049, 1051, 1052, 1054, 1055, 1067, 1068, 1186, 1318.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestor, o Sr. **Romualdo Rodrigues Setubal**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- ausência de ato do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Executivo;
- diversas inconsistências nos registros contábeis;
- documentos obrigatórios encaminhados estando em desacordo com as normas estabelecidas nas Resoluções do TCM, notadamente, relacionado ao Parecer do Conselho de Saúde, atas de audiências públicas quadrimestrais;
- avaliação insuficiente na qualidade do Ensino Municipal nos anos iniciais (IDEB);
- avaliação crítica da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, em inobservância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12, com indicativos de irregularidades.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- relatórios exigidos pela LRF publicados em veículo de imprensa não oficial;
- ocorrência de irregularidades na inexigibilidade de licitação de bandas/shows artísticos com lastro no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93;
- ausência de comprovação da publicação com antecedência do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preço, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei Federal nº 8666/93;
- a comissão especial para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no caso de obras, serviços



ou aquisições de equipamentos, não foi integrada conforme determina os artigos 22, §2º c/c 51, §2º da Lei 8.666/93;

- ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado, porquanto a pesquisa foi realizada unicamente junto a potenciais fornecedores, constituindo em ofensa ao disposto no inciso V, art. 15 da Lei nº 8.666/93;
- comprovação precária da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços de transporte escolar, porquanto somente foram apresentados cópias de Atestados de Capacidade Técnica e de Notas Fiscais emitidas pela única licitante em nome de outras Entidades, e, também, de Certidão de Registro de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia;
- ausência de justificativa para adoção do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, violando a Instrução TCM nº 001/2015 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019;
- Irregularidades de publicação resumida do instrumento dos contratos;
- inconsistências na instrução dos processos de pagamentos;
- ocorrências de ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamentos nos processos de pagamento;
- ocorrências de ausência de manifestação do Fiscal do Contrato relatando o acompanhamento realizado pela Administração Municipal em torno da regularidade dos encargos previdenciários patronais em processos de pagamentos;
- casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, bem como inconsistências no preenchimento dos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 das Resoluções nºs 1.379/18 e 1.412/2020.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** reverter o desequilíbrio fiscal apurado da Entidade; **b)** promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** repor à conta do FUNDEB, FEP, CIDE e QSE, com recursos municipais, da importância nos valores de **R\$46.053,25, R\$135.165,83, R\$15.571,05 e R\$20.416,56**, respectivamente, referente a exercícios anteriores, em virtude de desvio de finalidade, conforme processos nºs 05526e18, 08294-08, 10417-13 e de **R\$287.509,48**, referente à glosas do FUNDEB no exercício sob exame; **d)** encaminhar no **prazo de 60 dias**, a contar do trânsito em julgado deste decisório a documentação pertinente à execução dos Termos de Compromisso de Contrapartidas - TC nºs 008/2020, 010/2020, 014/2020, 015/2020,



016/2020, 017/2020 e 018/2020 no montante de R\$53.000,00 para exame da Unidade Técnica, conforme item 2.2.6.2)c deste decisório.

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: a) os documentos nºs 115 e 114/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor, para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório;

Determina-se à 1ª DCE: a) examinar nas contas do **exercício de 2021** e/ou proceder a lavratura de **Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial**, caso se comprove a irregularidade, relacionada à documentação Termos de Compromisso de Contrapartidas - TC a título de subsídios ao setor artístico, conforme item 2.2.6.2)c; b) examinar os pagamentos efetuados, na prestação de contas do exercício sob exame pertinente ao Termo Parceria/Colaboração à luz das Resoluções TCM nº 1.381/2018 e 1.421/2020, na hipótese de o referido Convênio estiver selecionado na matriz de análise dos municípios que prestarão contas dos recursos repassados, lavrando-se, ainda **Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial - TCE**, em eventual dano ao erário, conforme item 2.2.6.3; c) para que realize o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de maio de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.